

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

20 de novembro 92
Sessão de _____ de 19 _____

CSRF/01-01.449
ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: RP/105-0.210

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA.

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. A penalidade prevista no artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985, só incide nos casos de comprovada omissão no registro de receitas. No caso de serem apurados indícios ou havendo fortes evidências de que teria ocorrido movimentação de recursos à margem da escrituração, deve o Fisco aprofundar suas investigações com o objetivo de produzir a prova requerida e, de resto, caracterizar a efetiva omissão no registro de receitas.

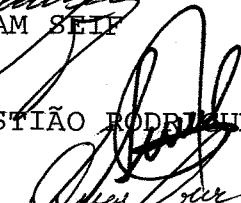
Recurso Especial a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Cândido Rodrigues Neuber, que provia o recurso.

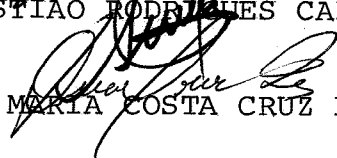
Sala das Sessões-DF, em 20 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IRENEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVAN-
DRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFON-
SO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto).



RECURSO Nº: RP/ 105-0210

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.449

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora Representante junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada através do Acórdão nº 105-5.451, de 20 de março de 1991, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A omissão de compras é mero indício para a configuração do ilícito, o qual servirá de partida para o trabalho fiscal que detectará a possível infração. Na falta de elementos comprobatórios complementares que consubstanciem a suspeita que se investiga, não há como subsistir a exigência."

Em se apelo para esta Instância Administrativa Especial, sustenta a Recorrente:

a) mesmo antes da edição das leis que erigiram em presunções legais eventos como saldo credor de caixa, passivo fictício etc., tais fatos sempre foram tidos como INDÍCIOS VEEMENTES de ocorrência de OMISSÃO DE RECEITAS, o que autoriza o Fisco a proceder ao lançamento do tributo, conforme jurisprudência administrativa;

b) as leis que citaram as "hipóteses de presunções" são de natureza processual interpretativa, e vieram apenas explicitar uma situação consolidada ou consagrar uma interpretação dominante;

c) o elenco de eventos indicadores de OMISSÃO DE RECEITAS não foi esgotado e há de ser visualizados novos eventos, no mundo das atividades dos Contribuintes e do Fisco;

d) que a omissão na contabilização de custos ou de notas fiscais de compra constitui veemente indício de omissão de receitas, dizem e confirmam inúmeras decisões das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão cuja ementa transcreve.

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.449

Em tempestivas contra-razões o sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária (fls. 378/385) alega em resumo:

a) o princípio da reserva absoluta da lei deve ser aplicado tanto em matéria penal quanto em matéria tributária penal, pois a multa opõe-se ao direito à propriedade;

b) como apoio à r. decisão recorrida, a Recorrente faz suas as conclusões de Ricardo Mariz de Oliveira sobre o emprego de presunções em matéria fiscal, as quais, com maior razão se aplicam às normas tributárias penais;

c) comprova, ao anexar sua contabilidade ao processo, que os ingressos de soja de terceiros foram registrados exatamente como tal, não podendo, assim, prosperar o Recurso Especial, vez que, além de infundado juridicamente, é interposto contra a prova produzida no processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso Especial atende aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Discute-se nos presentes autos a aplicação da penalidade prevista no artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985, "verbis":

"VERIFICADO PELA AUTORIDADE FISCAL, ANTES DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE, QUE O CONTRIBUINTE OMITIU REGISTRO CONTÁBIL TOTAL OU PARCIAL DE RECEITA, OU REGISTROU CUSTOS OU DESPESAS CUJA REALIZAÇÃO NÃO POSSA COMPROVAR, OU QUE TENHA PRATICADO QUALQUER ATO TENDENTE A REDUZIR O IMPOSTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRESPONDENTE, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DO § 1º, FICARÁ SUJEITO À MULTA EM VALOR IGUAL À METADE DA RECEITA OMITIDA OU DA DEDUÇÃO INDEVIDA, LANÇADA E EXIGÍVEL AINDA QUE NÃO TENHA TERMINADO O PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO."

Após sustentar que o lançamento está calcado em provas documentais (fls. 08 a 36), e que a multa foi aplicada em consequência da falta de emissão de notas fiscais de entrada, a autoridade julgadora monocrática afirma textualmente (fls. 285/286):

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.449

"... NÃO PODE PROSPERAR A AFIRMAÇÃO DE QUE A DIFERENÇA DE SOJA DETECTADA PELO FISCO, REPRESENTA PRODUÇÃO DE TERCEIROS, ENTREGUE PARA FIXAÇÃO FUTURA DE PREÇOS, JUNTANDO COMO PROVA ROMANEIOS DE PESO, NOTAS FISCAIS DE PRODUTORES E DECLARAÇÕES DOS MESMOS (FLS. 66 A 211), UMA VEZ QUE ESTA OPERAÇÃO (ENTREGA PARA FUTURO FECHAMENTO E/OU FIXAÇÃO DE PREÇOS), CARACTERIZA-SE POR ENTREGA DA PRODUÇÃO PELOS AGRICULTORES, A COMERCIANTES E/OU INDUSTRIAIS, MEDIANTE CONTRATO POR ESCRITO (ESTE NÃO FOI APRESENTADO), ONDE SE DETERMINA AS CONDIÇÕES DIVERSAS, ENTRE ELAS, AS DE QUE, O DEPOSITÁRIO PAGARÁ AO DEPOSITANTE NA ÉPOCA DO FECHAMENTO OU CONCLUSÃO DO NEGÓCIO, O PREÇO CORRENTE NA PRAÇA, BEM COMO, NÃO HAVENDO ACERTO COM RELAÇÃO AO PREÇO, PODE O DEPOSITANTE RETIRAR SEU PRODUTO PARA VENDÊ-LO A OUTROS COMPRADORES, DESDE QUE PAGUE AS DEVIDAS TAXAS DE ARMAZENAGEM, SEGUROS E OUTROS, ALÉM DA OBRIGATORIEDADE DO DEPOSITÁRIO DE EMITIR A NOTA FISCAL DE ENTRADA PARA OS PRODUTORES E/OU MERCADORIAS RECEBIDAS EM DEPÓSITO, PARA DAR CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS QUANTO A ESCRITURAÇÃO FISCAL."

Com fácil é concluir, o fato apurado pela Fiscalização consistiu na existência de certa quantidade do produto soja (sementes e comercial) em grãos, constante do estoque mantido pelo sujeito passivo em 04 de julho de 1989, sem cobertura dos correspondentes documentos fiscais.

A existência de produtos ou mercadorias em estoque, sem que tenha ocorrido o registro contábil da operação de compra e venda, pode caracterizar movimentação de recursos à margem da escrituração. Vale dizer, a falta de contabilização da aquisição de produtos mantidos em estoques faz presumir que o pagamento do preço foi efetuado com recursos desviados do giro normal da pessoa jurídica.

Ocorre que, nessa hipótese, alguns aspectos relevantes devem ser considerados com vistas a caracterizar o fato impositivo e, de consequência, ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985:

a) se ocorreu omissão no registro de receitas, fato evidenciado pela aquisição de produtos cuja operação não foi contabilmente registrada, mencionada omissão ocorreu em momento anterior à compra e conseqüente pagamento do preço ajustado, sendo inviável estabelecer-se, com precisão, o momento e o volume da receita desviada;

b) a falta de inclusão de produtos no estoque, apurada por ocasião do encerramento do período-base, desde que contabilmente registrada a aquisição, implica oneração dos custos e, de consequência, redução do lucro tributável.

A imposição da penalidade de que cuida o mencionado artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985, exige que a omissão no registro contábil de receitas seja comprovada de forma inequívoca, e não que resulte de meros indícios ou esteja calcada em presunções não autorizadas por lei.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.449

A jurisprudência Administrativa se firmou no sentido de que:

"APÓS O ADVENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO, A TRIBUTAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO SÓ É CABÍVEL QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. EVENTUAIS INDÍCIOS DE DESVIO DE RECEITAS DEVEM SER INVESTIGADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA COMPROVAREM OU NÃO A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE."

Analisados os fatos e compulsadas as provas trazidas para os presentes autos, a conclusão que emerge se fixa no sentido de manter a decisão da Câmara recorrida.

Voto, pois, pelo não provimento do Recurso Especial.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.